



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 20100373-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sanharó

**INTERESSADOS:**

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GOVERNO.  
CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE  
EXCESSIVO. CONTROLE  
CONTÁBIL. INEFICIÊNCIA.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos sobre a abertura de créditos adicionais que descaracterizem o papel do Poder Legislativo quanto à concepção da peça orçamentária enquanto instrumento de planejamento.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado através de instrumentos incompletos de execução orçamentária, a permitir saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/03/2022,



**Considerando** a previsão na LOA de limite excessivo para abertura de créditos adicionais, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária enquanto instrumento de planejamento;

**Considerando** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas,

**Heraldo José Oliveira Almeida:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Heraldo José Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento adequado, com autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei, notadamente com relação ao controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a não permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 781a06c7-f2cb-4941-b6ba-00faaf967bfd

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA